

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.281, DE 2000

Dispõe sobre a concessão, pela União, de bolsa de estudo para alunos, entre sete e catorze anos, cujos pais estejam desempregados, em escolas particulares, na ausência de vagas em escolas públicas.

Autor: Deputado DE VELASCO

Relator: Deputado PEDRO HENRY

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.281, de 2000, de autoria do Ilustre Deputado De Velasco, determina que caberá à União, na hipótese da ausência de vagas na rede pública, assegurar bolsa de estudos em instituições de ensino fundamental, aos educandos entre 7 e 14 anos de idade, cujos pais estejam desempregados.

Na reunião do dia 08 de maio de 2001, esta Comissão rejeitou o parecer favorável, do relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá, ao Projeto de Lei nº 3.281, de 2000.

Nessa oportunidade, foi-nos atribuída a incumbência de redigir o parecer vencedor, passando a manifestação do relator a constituir voto em separado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de bem intencionada a proposta do Ilustre Deputado De Velasco, entendemos que essa iniciativa em vez de beneficiar os trabalhadores irá prejudicá-los, na medida em que depõe contra a já combalida escola pública.

O art. 6º da Constituição Federal estabelece que a educação é um direito social. Mais adiante, no art. 205, a Carta Magna dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo o ensino ministrado com base, entre outros, no princípio da gratuidade em estabelecimentos públicos.

Nesse sentido, devemos lutar pelo fortalecimento da escola pública por meio da ampliação do número de vagas e da melhoria da qualidade de ensino principalmente pela valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Tudo isso visa, também, beneficiar o trabalhador, evitando que ele seja obrigado a colocar seus filhos em escolas privadas, comprometendo considerável parte de seus rendimentos.

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.281, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado PEDRO HENRY
Relator